



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PARECER N° 653/2016-PRCON/PGDF

P.A. N° 0361.001595/2015

INTERESSADO: KARLA GOMES DA SILVA PINTO

ASSUNTO: CONVERSÃO FÉRIAS EM PECÚNIA

Folha nº: 129 - Mat. 39.754-7
Processo: 361 001 595/2015
Rubrica re

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE MARCAÇÃO DE FÉRIAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2000, FORMULADO EM 2015. ERRO PROCEDIMENTAL ADMINISTRATIVO NA MARCAÇÃO DE FÉRIAS. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. O INÍCIO DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL EXIGE, PARA SUA FLUÊNCIA, EXPRESSA NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO, OU O FIM DO VÍNCULO ENTRE AS PARTES, O QUE NÃO SE REVELA NA HIPÓTESE VERTENTE. DEFERIMENTO DO PEDIDO DA INTERESSADA.

Parecer **APROVADO** pelo Exmo. Sr.
Procurador-Geral do DF, em 20/04/2017
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em
_____/_____/20____

Senhora Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo,

1. - A Interessada, **Karla Gomes da Silva Pinto**, matrícula nº 24.702-2, ocupante do cargo efetivo de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, lotada na Agência de Fiscalização do Distrito Federal/AGEFIS, solicitou, em 14.12.2015, a marcação de férias relativas a 1999, 2000 e 2001, por ter estado em licença médica de 30.8.1999 a 30.8.2001 (fls. 1). Informa ter previsão para aposentar-se em 24.8.2016.
2. - Instruem os autos cópias dos Pareceres n°s 838/2007, 267/2014 e 6/2007, todos da Procuradoria de Pessoal, que consubstanciam o entendimento de que o período em que o servidor estiver afastado, por motivo de licença para tratamento de saúde, deve ser considerado para todos os efeitos, inclusive para período aquisitivo para a concessão de férias, com base em jurisprudência e dispositivos legais pertinentes. ul



3. - Às fls. 105 a Diretoria de Gestão de Pessoas consigna que, após análise das fichas financeiras e de frequência no tocante ao período de 1999 a 2000, houve a indenização de férias dos exercícios de 1999 e 2001 (fls. 55/56, 60, 62 e 66), pendente apenas a de 2000.

4. - Mencionada Diretoria acrescenta, às fls. 112, que não foi localizada solicitação para o usufruto das férias de 2000, tendo ocorrido equívoco por parte do setor de Gestão de Pessoas, à época, ao programar as férias da Interessada quanto ao exercício de 2001, sem antes liquidar as de 2000.

5. - A Procuradoria Jurídica/AGEFIS, às fls. 114/121, registra estar pacificada a questão de se considerar como efetivo exercício o afastamento decorrente de licença para tratamento de saúde, para fins de concessão de férias, destacando que o ponto a ser analisado diz com a eventual prescrição do direito, requerido apenas em 2015.

6. - Entende porém que, como a Diretoria de Gestão de Pessoas enganou-se na condução dos procedimentos das férias atinentes ao exercício de 2000, deveria haver a conversão em pecúnia desse período, ao que sugere o envio do feito a esta Casa Jurídica, o que foi determinado pela Autoridade Competente (fls. 122).

É o relatório

Folha nº: 125 - Mat. 39.754-7
Processo: 361 001 595 / 2015
Rubrica: rc

7. - Como visto, a servidora pleiteou, em 2015, a marcação de férias concernentes a 1999 a 2001, as quais não teriam sido usufruídas em razão de encontrar-se, à época, em licença médica. Notícia, ademais, a **previsão de aposentadoria em 24.8.2016.**

ll2



8. - Também como já assinalado, a Diretoria de Gestão de Pessoas informou que, após minuciosa verificação dos assentamentos funcionais da Interessada pela Assessoria Técnica, constatou-se que as férias alusivas aos exercícios de 1999 e 2001 foram devidamente indenizadas, restando pendentes apenas as referentes a 2000.

9. - Registre-se que a Diretoria de Gestão de Pessoas relata não ter sido localizado pedido para usufruir as férias do exercício de 2000, havendo ainda a notícia de que o Setor de Gestão de Pessoas teria se equivocado, naquela oportunidade, ao programar as férias de 2001 sem, no entanto, liquidar as do exercício anterior.

10. - Por conseguinte, a servidora deixou de se beneficiar das férias do exercício de 2000 em decorrência de erro procedimental do setor competente, sem que tenha dado causa para tanto. O fato de ter apresentado o requerimento de fls. 1, em 10.12.2018, nada obstante, não configura a prescrição desse direito.

11. - Isso porque o início do cômputo do prazo prescricional exige, para sua fluência, expressa negativa da Administração, ou o fim do vínculo entre as partes, o que não se revela na hipótese vertente. A esse propósito, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento segundo o qual o termo inicial da prescrição do direito de pleitear a indenização relativa às férias não gozadas tem início com a impossibilidade de não mais usufruí-las. Precedente AgRg no Ag 818.611/BA, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 25/2/2004).

12. - De outra parte, o fato de a Interessada não haver usufruído o direito das férias/2000 não poderia lhe acarretar punição ainda maior, qual seja: a de deixar de receber a indenização devida, com o acréscimo constitucional, procedimento esse que configuraria, ademais, enriquecimento ilícito do Estado.

Folha nº: 26 - Mat. 39.754-7
Processo: 391 001 595/2015
Rubrica: [assinatura]

223



13. - Resulta, destarte, poder afirmar que é de ser concedida à servidora a indenização pecuniária das férias não gozadas (exercício 2000), com o acréscimo constitucional.

14. - Oportuno acrescentar que, conforme registro nos autos, a servidora estaria se aposentando no próximo mês, momento em que deixará de existir a possibilidade desfrute das férias pendentes. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do STJ:

“PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. DIREITO À INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MOMENTO DA APOSENTADORIA. CABIMENTO.

1. O termo inicial da prescrição do direito de pleitear a indenização referente às férias não gozadas tem início com a impossibilidade de não mais usufruí-las. No caso dos autos, está correto entendimento do acórdão de que o termo inicial se deu com momento da aposentadoria do servidor.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 43.675/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 26/04/2013).’

‘PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

(...)

Folha nº: 127 - Mat. 39.754-7
Processo: 361001595/2015
Rubrica re

II - O Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento, segundo o qual, o termo inicial da prescrição



do direito de pleitear a indenização referente às férias não gozadas, tem início com a impossibilidade de não mais usufruí-las.

III - Agravo interno desprovido. AgRg no Ag 515.611/BA, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 25/2/2004). 'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS POR VONTADE DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

II - O direito à indenização das férias não gozadas aplica-se, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento (ARE 726.491, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 9.12.2013)."

Folha nº: 128 - Mat. 39.754-7
Processo: 361001595/2015
Rubrica 201

lls



15. - Quanto à Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 721.001-RG/RJ, e citada em julgado acima transcrito, cabe mencionar que, em 28.2.2013, o Plenário da Corte Suprema assim deliberou:

“Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. **Conversão de férias não gozadas - bem como outros direitos de natureza remuneratória - em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração.** 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte.”

Folha nº: 129 - Mat. 39.754-7
Processo: 361 001595/2015
Rubrica rd

16. - Destaco do voto do Ministro Relator, Gilmar Mendes, as seguintes passagens:

“No caso dos autos, diferentemente, o acórdão recorrido assegurou ao servidor público a conversão de férias não gozadas em pecúnia, em razão da vedação ao locupletamento ilícito por parte da Administração, uma vez que as férias devidas não foram gozadas no momento oportuno, quando o servidor ainda se encontrava em atividade.

Assim, com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozadas, em face da vedação ao enriquecimento sem causa.

Assim, a fundamentação adotada encontra amparo em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que **é assegurada ao servidor público** *ll6*



a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, o ARE-AgR 662.624, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 13.11.2012; AI-AgR 768.313, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 18.12.2009; RE 197.640, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 18.6.1999; e RE-AgR 324.880, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJ 10.3.2006, este último com acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FÉRIAS. PERÍODOS NÃO GOZADOS EM ATIVIDADE. RECEBIMENTO EM PECÚNIA. ACRÉSCIMO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. INCISO XVII DO ART. 7º DA MAGNA CARTA. ADMISSIBILIDADE.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao acolher o pedido do autor, apenas conferiu efetividade ao disposto no inciso XVII do art. 7º da Lei das Leis. Com efeito, se o benefício não é usufruído, porque a Administração indeferiu requerimento tempestivo do servidor, ao argumento de absoluta necessidade do serviço, impõe-se a indenização correspondente, acrescida do terço constitucional.

De outra parte, o fato de o servidor não haver usufruído o direito, não lhe acarreta punição ainda maior; qual seja, a de deixar de receber a indenização devida, com o acréscimo constitucional.

ll7



Procedimento esse que acarretaria, ainda, enriquecimento ilícito do Estado. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos para reafirmar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que **é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração**; conseqüentemente, conheço do agravo, desde já, para negar provimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, b, do CPC).”

(g.n.)

17. - Aponto que foram acolhidos os Embargos de Declaração opostos, com efeito modificativo, restando decidido que (DJe 1.6.2015):

Folha nº: 131 - Mat. 39.754-7
Processo: 3610015951/2015
Rubrica [assinatura]

“Com efeito, o aresto reafirmou a tese de que é devida a conversão de férias não gozadas, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária tão somente por aqueles que não mais possam delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja por inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

No caso concreto, porém, o autor, ora recorrido e

ll8



embargado, é servidor da ativa, consoante informado pelo embargante e admitido pelo embargado.

Constatado o erro material do acórdão embargado, **acolho os embargos de declaração com efeito modificativo** para, reconhecida a repercussão geral da questão constitucional e definida a situação dos inativos, **permitir o processamento do recurso extraordinário** e apreciar a situação dos servidores ativos, facultando às partes o direito à sustentação na tribuna, quando da apreciação do mérito pelo Plenário.”

(marcações no original)

CONCLUSÃO

Face ao exposto, restou demonstrado nos autos que a Interessada deixou de se beneficiar das férias do exercício de 2000 em decorrência de erro procedimental do Setor de Gestão de Pessoas que, ao programar suas férias relativas ao exercício de 2001, deixou de liquidar as do exercício anterior.

Ainda que servidora tenha apresentado o pedido em 2015, encontra-se assentado em nossa jurisprudência que o cômputo do prazo prescricional exige, para sua fluência, expressa negativa da Administração, ou o fim do vínculo entre as partes, o que não se revela na hipótese vertente, sendo ademais vedado o enriquecimento ilícito do Estado.

Folha nº: 132 - Mat. 30.754-7
Processo: 361001595/2015
Rubrica: [assinatura]

Portanto, é de ser deferida a conversão em pecúnia das férias tão-somente relativas ao exercício de 2000, com o acréscimo constitucional posto que, conforme consta dos autos, após minuciosa verificação dos assentamentos funcionais da *ilg*



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



Interessada pelo órgão técnico competente, apurou-se que as férias alusivas aos exercícios de 1999 e 2001 já foram devidamente indenizadas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 15 de julho de 2016

Alessandra Trés e Silva

ALESSANDRA TRÉS E SILVA

Subprocuradora-Geral do Distrito Federal

Folha nº: 133 - Mat. 39.754-7
Processo: 361001595/2015
Rubrica *RS*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 361.001.595/2015
INTERESSADO: Karla Gomes da Silva Pinto
ASSUNTO: Conversão férias pecúnia
MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER Nº 653/2016 – PRCON/PGDF, exarado pela
ilustre Subprocuradora-Geral do Distrito Federal Alessandra Três e Silva.

Em 18 / 04 / 2017.


MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Restituam-se os autos à Agência de Fiscalização do Distrito Federal,
para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 20 / 04 / 2017.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

Folha nº: 134 - Mat.: 36.937-7
Processo: 361 001 595 / 2015
Rubrica: 